



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 36 / 2021



PROTÓCOLO

Dep. Leg das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj de Lei Comp nº 1178/2021

Resolução nº 36/2021

Dec. Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/07/2021 Horário 08:00h

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "*Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2021, e dá outras providências*".

Trata-se de proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Porto Velho – intitulado **REFIS MUNICIPAL 2021**, o qual tem por objetivo estimular a regularização de débitos fiscais, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

O referido programa será destinado às pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, oportunizando lhes a regularização por meio de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, sendo extensivo àqueles inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou a ajuizar, além dos débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, observados os critérios pertinentes estabelecidos no programa.

Nesse sentido, o **REFIS MUNICIPAL 2021**, programa de parcelamento incentivado, visa promover a redução da inadimplência, uma vez que o regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos prevê anistia de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de encargos moratórios de multas e juros e de até 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de multas aplicadas pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória dos tributos municipais, ou ainda aqueles que decorram do cometimento de infração à legislação tributária, fiscal ou urbanística, constituídas por Auto de Infração, quando do pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas, ou com parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com descontos graduais, proporcionais ao número de parcelas, incidentes sobre os respectivos valores de multas e de encargos moratórios lançados.

A esse respeito, relevante esclarecer que os descontos propiciados pelo **REFIS** atingirão tão somente os valores correspondentes as multas e juros relativos ao atraso no pagamento dos tributos, e ainda o valor de multas constituídas por Auto de Infração, preservando-se o valor principal e a correção monetária. Neste sentido, tampouco prejudicará os contribuintes adimplentes, porquanto, o propósito do programa é facilitar a quitação de débitos fiscais, cuja atualização dos valores de encargos moratórios e das multas aplicadas importam obstáculo à sua regularização, ofertando, assim, uma maneira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



mais equânime que considera a capacidade contributiva dos contribuintes que não conseguem viabilizar a quitação desses débitos com a Fazenda Municipal.

É de bom tom frisar quanto às multas constituídas por Auto de Infração, que estas, em sua constituição, são relativas a obrigações acessórias descumpridas, onde o sujeito passivo deixou de observar uma determinação legal, seja ao fazer ou ao deixar de fazer uma conduta. Assim são, na verdade, um dever administrativo cuja finalidade é gerenciar o cumprimento da obrigação tributária, portanto, a conversão da obrigação acessória em principal é tão somente o reflexo financeiro da penalidade aplicada e não obrigação principal relativa ao tributo, uma vez que, a obrigação acessória, em sua natureza, é uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação tributária principal é obrigação de dar, assim, a obrigação acessória converte-se em principal tão somente quando da aplicação de penalidade, e estritamente quanto a esta, conforme depreende-se do §3º do Art. 113 do CTN (Código Tributário Nacional), que diz: "***A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária***".

Na análise dos quadros supratranscritos, percebe-se uma baixa adesão ao REFIS MUNICIPAL pelos devedores de auto de infração, pois a anistia concedida sobre os encargos moratórios, em tese, não era expressamente atrativa para incentivar a liquidação de débitos com valores de alta monta, mesmo subtraídos àqueles relativos a juros e multa de mora, assim o referido benefício fiscal sobre infrações ocorridas antes da pretensa lei anistiadora, além de possível, conforme Art. 180 do CTN, se mostra um importante instrumento de incentivo a regularidade fiscal.

Registre-se, por oportuno, que a anistia ora pretendida não possui previsão na LDO 2020, entretanto propõe-se concomitantemente a alteração desta a fim de respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disciplinado no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

O programa é, portanto, uma medida que busca trazer equilíbrio à relação entre arrecadação fiscal e contribuintes, e, simultaneamente, obter mais receita para atender as demandas da comunidade, já que receberá valores incertos de forma mais rápida e garantida. Nesse contexto, trará benefício de mão dupla: de um lado proporcionando ao contribuinte a regularização de seus débitos; e de outro, à Fazenda Municipal arrecadar valores devidos que, de outra maneira, dificilmente seria recebido ou, presumivelmente, somente mediante execução e não de forma imediata.

Frisamos ainda, que a adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2021**, implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, nesse sentido, este possui ainda, a propriedade de minorar os problemas da cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que condiciona o ingresso no programa à desistência de ações judiciais, possibilitando, assim, redução do número de execuções fiscais e, obviamente, evitando a profusão de novas demandas, ao passo que reduz os custos com a execução fiscal. Ainda nesse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



segmento, porém, sob o ângulo da arrecadação, importante frisar que ao possibilitar a regularização de débitos fiscais judicializados, por vezes sem efetividade no retorno da receita aos cofres municipais, o programa institui uma política eventual e excepcional de arrecadação imediata e sucessiva de créditos tributários para os cofres públicos, diminuindo os passivos, de modo a garantir a hígidez financeira da receita própria.

Por fim destacamos que em eventual inadimplemento da obrigação fiscal relativa a adesão ao referido programa, importa em rescisão do ato administrativo e sua conversão em título executivo de cobrança, uma vez que o aderente ao ingressar no **REFIS**, renuncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, não acarretando, por conseguinte, uma rediscussão do feito administrativo ou judicial.

Assim, convictos de que o presente projeto constitui medida de elevado interesse público, procedemos na remessa do mesmo para que seja submetido à sua apreciação e deliberação, com o fito de instituir este importante instrumento de adimplemento e regularização fiscal.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de Lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 13 de julho de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 13 DE JULHO DE 2021.

PROTOCOLO

Dep. Leg das Comissoes

Proj. de Lei nº 1

Proj de Lei Comp nº 1178/2021

Resolução modificação n: 36/2021

Dec. Legislativo

Emenda

Data 14/07/2021 Horário 08:00h

Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – **REFIS MUNICIPAL 2021**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - **REFIS MUNICIPAL 2021**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

- I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;
- II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:
 - a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
 - b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;
 - c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
 - d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
 - e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - f) Auto de Infração de ISSQN;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



g) Taxa de Uso de Bem Público; e

h) Foros.

§ 2º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei Complementar, multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2021** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021, podendo ser concedido novo prazo, mediante ato do Poder Executivo Municipal, em caso de prorrogação dos efeitos do Decreto estadual que estabeleceu o estado de calamidade sanitária, social e econômica, em razão da pandemia da Covid-19.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao **REFIS MUNICIPAL 2021** será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2021** dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, a título de entrada, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da dívida total consolidada, podendo a quantia apurada ser dividida em até 6 (seis) parcelas, devendo ser recolhidas concomitantemente com àquelas relativas ao parcelamento do saldo devedor remanescente.

§ 2º O saldo devedor remanescente deverá ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 3º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º Os débitos, objeto do **REFIS MUNICIPAL 2021**, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (seis) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



2021, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;

II – 02 (duas) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos com valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderão ser parcelados em até 60 parcelas, aplicando-se os descontos previstos na alínea "e" dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 5º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2021**, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do **REFIS MUNICIPAL 2021**.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos créditos tributários lançados *de ofício*, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com o trânsito em julgado administrativo ou judicial, conforme disposto no art. 90, §2º, da Lei Complementar nº. 369, de 22 de dezembro de 2009;

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II - aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Parágrafo único. Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo, não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2021**, somente serão devidos honorários advocatícios quanto se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, os honorários advocatícios exigidos pela Procuradoria-Geral do Município nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das leis específicas, em especial a Lei Municipal nº 2.474, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL 2021**, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se a Lei Complementar nº. 779, de 11 de setembro de 2019 e suas alterações, e, demais disposições em contrário.